

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2023/000558

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MÁRCIO SOUSA RIBEIRO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC). INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA E AFASTAMENTO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA ALESSANDRA NASCIMENTO RODRIGUES POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA BAHIA (CRCBA) E POR FALTA DE ESTRUTURAÇÃO LEGAL. 2. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS ORGANIZAÇÕES QUE EXPLORAM SERVIÇOS CONTÁBEIS É IMPERATIVO LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E NOS ARTS. 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018. 3. RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE, APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, A INTERESSADA PROMOVEU A REGULARIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA MEDIANTE A DEVIDA INSCRIÇÃO DO CNPJ JUNTO AO CONSELHO REGIONAL. 4. EMBORA A REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE NÃO ANULE O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO OCORRIDO À ÉPOCA DA FISCALIZAÇÃO, ELA DEVE SER CONSIDERADA COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NA DOSIMETRIA DA PENA, CONFORME FACULTADO PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 5. VERIFICADO O SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE, TORNA-SE DESNECESSÁRIO O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO (MP-BA), UMA VEZ QUE A FINALIDADE CORRETIVA DA FISCALIZAÇÃO FOI ATINGIDA. 6. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA ADEQUAR A PENALIDADE À PRIMARIEDADE E À CONDUTA COLABORATIVA DA AUTUADA EM REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO CADASTRAL. 7. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946; RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, PARA MANTER O RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, PORÉM REFORMAR A PENALIDADE PARA MULTA NO VALOR DE R\$ 1.074,00 (UM MIL E SETENTA E QUATRO REAIS)**, AFASTANDO-SE O ENVIO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 460ª

REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.